TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	322310/22
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO:	KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, R & M ALIMENTOS EIRELI, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
ADVOGADO / PROCURADOR	PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL, WELLINGTON MURILLO DE ALMEIDA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2981/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de obscuridades, dúvidas, contradições e omissões na decisão embargada. Inexistência. Mero inconformismo com o resultado do julgamento. Pretensão de rediscutir a causa. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

O senhor *Valdecir Lunelli Bonfin Sutil* interpôs Embargos de Declaração frente ao Acórdão n.º 725/22 proferido pelo Tribunal Pleno (peça n.º 75), o qual negou provimento a recurso de revista por ele antes interposto e manteve os termos do Acórdão n.º 1706/19-TP (peça n.º 54).

De acordo com o interessado,

> *o r. acórdão deixou de apreciar o recurso de revista e atacar seu mérito, alegando que o acórdão recorrido enfrentou toda a discussão, o que não ocorreu.*
>
> *Busca-se através do presente embargo declaratório, que seja sanado a questão da intempestividade da impugnação ao edital, bem como, o dever legal do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (vinculação ao instrumento convocatório), não a faculdade a bel prazer do Procurador em descrever o prazo que entender.*
>
> *Interessante trazer as alegações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, onde em primeira análise, concluíram pela para o fim de adoção das medidas para que a Administração Pública se abstenha de promover*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W57C

renovações e fixar prazo razoável para entrega de mercadorias, sendo que estranhamente, sem novos fatos indicadores da existência de erro grosseiro, alteraram seus pareceres.

A r. decisão deixou de esclarecer se o Município de Cruzeiro do Oeste já tenha sido alertado quanto à necessidade de estabelecimento de prazo razoável em casos semelhantes, com determinações para que se abstenha de promover renovações no referido processo licitatório e fixar prazo razoável para entrega de mercadorias nos próximos certames.

Verifica-se que o r. acórdão, deixou de manifestar acerca da existência de dolo nas suas ações do Procurador, os quais ao receber a impugnação fora do prazo legal, optaram em obedecer fielmente ao edital nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, sob pena de responsabilização por falta de vinculação ao edital.

Pergunta-se: o Parecerista, após o prazo de impugnação do edital, poderia pedir sua alteração ou a suspensão do certame, isto sem estar descumprindo com os prazos legais e o princípio da vinculação ao edital?

Há evidente omissão do r. acórdão de manifestar-se no sentido de que a Pregoeira subscritora do edital foi alertada da existência de irregularidade, mas, que não adotou providências, ou seja, há uma condenação sem que haja comprovação que o TCEPR já tenha orientado a respeito, não adotando a Municipalidade as providências cabíveis.

O r. acórdão ora embargado, deixou de manifestar acerca da inexistência de erro grosseiro, isto considerando que houve o cumprimento da legislação, dando-se interpretação literal ao disposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, ou seja, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.".

A decisão proferida, em contradição, deixou de apreciar e fundamentar qual fora o erro grosseiro, a evidência que indica má-fé, dolo ou culpa, não havendo qualquer embasamento legal indicativo de eventual prejuízo a Administração Pública.

Considerando o disposto no recurso de revista, o r. acórdão, manteve-se silente para o fim de esclarecer o disposto na Lei n. 13.105/2015, que em seu art. 184 estabelece que o Advogado Público será civil e regressivamente responsável em caso de dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Neste ponto em específico, há uma omissão no r. acórdão em enfrentar o referido artigo, ou seja, indaga-se: Onde comprova-se nos autos a existência de dolo ou fraude no exercício das funções do Recorrente?

Não consta do r. acórdão, manifestação de que o parecer emitido nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, é

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W57C

vinculante, caracterizando-se como hipótese de responsabilidade solidária com o administrador público em caso de culpa em sentido lato ou erro grosseiro.

O referido acórdão, deixa de manifestar-se sobre a aplicação da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB, artigos 2º, § 1º, § 3º, art. 31, § 1º, § 2º e artigo 32, o que requer que seja sanado.

Sem maiores delongas, busca-se que seja sanada a obscuridade/contradição no sentido de aplicação de multa sem a verificação da responsabilidade subjetiva, fundada na Teoria da Culpa, que demanda a comprovação: 1) da ação ou omissão do agente, 2) da culpa em sentido amplo, 3) do efetivo dano ao erário público, 4) do nexo causal entre a conduta do parecerista e o dano.

Por fim, reitera-se as considerações de que o Procurador Parecerista ora Recorrente, somente "deveria" responder administrativamente ou civilmente pelos danos causados se decorrente de erro grave e inescusável, ou ato comissivo ou omissivo praticado com culpa em sentido lato - dolo e culpa grave.

Postula, assim, o saneamento das questões suscitadas com a consequente atribuição de efeito modificativo aos embargos e reforma do Acórdão n.º 725/22-TP nos termos pretendidos[1].

O recurso foi admitido, conforme Despacho n.º 636/22-GCDA.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do esforço argumentativo do embargante, nenhum vício acomete a decisão questionada.

A leitura do arrazoado deixa transparecer a nítida pretensão de rediscutir a causa, além de observar-se a apresentação de pontos impertinentes que em nada interferiram na apreciação dos autos originários de Representação da Lei n.º 8.666/93 – como aceitação de impugnação administrativa deduzida a destempo frente ao edital de pregão presencial – e outros até mesmo inverídicos – modificação ulterior dos opinativos técnico e ministerial – indicando a falta de compreensão pelo interessado sobre os conceitos de *procedência* de representação e *não provimento* de recurso de revista.

[1] *Provimento do recurso de revista, isentando o Procurador Parecerista da multa imputada, ante a ausência de erro grave*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W57C

O Acórdão n.º 1706/19-TP examinou com acerto a demanda, sendo devida a responsabilização dirigida ao procurador jurídico do município, e por isso inexistiu suporte para que o superveniente recurso de revista lograsse êxito.

Cabe reiterar (Acórdão n.º 725/22-TP):

"Ao decidir pelo cabimento da penalidade de multa, o Tribunal Pleno trouxe as ponderações abaixo (peça n.º 54):

Portanto, uma vez que a exigência não encontra respaldo lógico e jurídico, nem foi minimamente justificada no caso em questão, considero irregular a exigência constante na Cláusula Terceira, item 3.1, prevista na minuta do contrato.

Quanto à responsabilização dos interessados, considerando que o representante alertou a autoridade quanto a falha (peça 7), que poderia comprometer a busca pela melhor proposta, descabe a alegação das manifestações técnicas de que a municipalidade não foi alertada quanto à necessidade de estabelecimento de prazo razoável.

Assim, entendo que deve ser aplicada uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, por ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, e art. 3º, II, da Lei 10.520/02, à senhora Keila Ferreira de Souza e ao senhor Valdecir Lunelli Bonfin Sutil.

A senhora Keila Ferreira de Souza, além de Pregoeira, foi a subscritora do edital contendo a irregularidade. Ademais, alertada da irregularidade, não adotou providências.

O senhor Valdecir Lunelli Bonfin Sutil, por outro lado, emitiu parecer jurídico com erro grosseiro e inescusável (peça 7), uma vez que deu interpretação à norma desprovida de fundamento jurídico, jurisprudencial ou doutrinário, apenas discorrendo acerca das competências, atribuições e poderes da Administração Pública.

Em seu Parecer Jurídico nº 378/2018, aduziu: "Não é mera faculdade descrever o prazo de entrega diário das mercadorias e sim um dever em face as necessidades das diversas Secretarias usuárias das mercadorias licitadas". Ora, não consta dos autos pedidos elaborados por todos as Secretarias Municipais nesse sentido e, mesmo que constasse, haveria necessidade de justificativa.

Além disso, não há qualquer razão para que itens como açúcar (item 1), frango congelado (item 2), óleo de soja (item 3), pacote de suco (item 6), chocolate em pó (item 10), entre diversos outros elencados pela licitação tenham de ser entregues diariamente e, o parecerista, sequer se manifestou quanto à natureza real dessas necessidades.

Tanto que em comparação com certames com objetos semelhantes, fica perceptível a falha, uma vez que as entregas podem ser programadas com prazos maiores, consagrando assim a competitividade almejada num processo licitatório.

[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W57C

Porém, como acima exposto, o parecerista emitiu parecer vago, deixou de analisar pontualmente a falha descrita pelo impugnante e, ainda, não embasou a defendida legalidade na exigência de prazo de entrega diário em qualquer elemento doutrinário, legal, jurisprudencial ou factível constante dos autos do certame."

Por outro lado, a peça recursal limitou-se a revolver a mesma discussão, cujos tópicos foram enfrentados e superados pelo acórdão."

Portanto, não há que se falar em quaisquer obscuridades, dúvidas, contradições ou omissões a serem supridos, de modo que razão não assiste ao recorrente.

Destaco, por derradeiro, que os embargos de declaração não são a modalidade recursal adequada à rediscussão de matéria já decidida no processo, visando provocar o órgão julgador a renovar ou reforçar os fundamentos da decisão tomada. A respectiva interposição encontra-se vinculada às hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno, sendo inviável sua utilização como meio para veicular de forma velada a discordância da parte acerca do resultado do julgamento.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 725/22-TP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 725/22-TP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W57C

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.W57C